



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE FEVEREIRO DE 2006



**NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA
FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA 28/04/2006.**

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	2
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	3
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	3
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	5

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS

O STJ vem enfrentando o problema da aplicação da Lei n. 10.637/2002 – que afastou a necessidade de os tributos serem de mesma espécie e destinação constitucional para fins de compensação – aos processos em tramitação ajuizados antes do advento daquela lei.

Diante disso, após traçar, em minucioso voto, a retrospectiva da legislação referente ao tema, a Min. Relatora alertou a Seção de que seria incongruente aceitar a jurisprudência sedimentada de que a lei aplicável à matéria seria aquela vigente na data do encontro de contas e aquela mais recente de que a Lei n. 10.637/2002 só é aplicável às ações ajuizadas após seu advento.

Argumentou que não se pode afastar o fato de que as leis então vigentes na propositura da ação não mais vigem, que o encontro de contas dar-se-á, justamente, na vigência da lei nova, que a pretendida declaração da possibilidade de compensação só se dará após o trânsito em julgado e, por isso, não há que se impedir a aplicação da novel legislação ou mesmo falar em retroatividade de norma, pois, conforme a jurisprudência, as leis que autorizam a compensação se aplicam a recolhimentos anteriores a seu advento.

Firmou, também, que, diante da tecnicidade do recurso especial, a melhor solução seria considerar prequestionada a tese da compensação de tributos

diversos, apesar de se ter julgado a demanda à luz da Lei n. 8.383/1991 ou n. 9.430/1996, conhecer do recurso e aplicar o direito a espécie (Súm. n. 456-STF), para autorizar a compensação na forma da Lei n. 10.637/2002. Anotou, por fim, que o CTN, em seu art. 106, garante a retroatividade da lei mais benéfica. Ao final, a Seção entendeu acompanhar o voto da Min. Relatora, apesar da ressalva de alguns Ministros quanto à tese. Precedentes citados: REsp 164.522-SP, DJ 14/2/2000; REsp 704.902-RJ, DJ 4/4/2005; REsp 640.064-PE, DJ 23/8/2004; EDcl no REsp 162.871-SP, DJ 1º/8/2000, e REsp 500.477-SC, DJ 9/2/2004. (REsp 720.966-ES, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/12/2005)

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ADMINISTRADOS PELA SRF

Portaria Interministerial nº 23, de 2 de fevereiro de 2006 (DOU de 3.2.2006)

A Portaria Interministerial nº 23, que regulamenta o **artigo 114 da Lei 11.196/2005**. Determina que a Receita Federal só pagará restituição às empresas que estiverem em dia com a Previdência Social e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Caso a Receita encontre débito, inclusive inscrito em dívida ativa do INSS, o valor da restituição ou do ressarcimento será utilizado para quitá-lo, total ou parcialmente.

A Lei 11.196 determinou também que a Receita Federal deverá informar à Previdência o valor do crédito disponível do contribuinte para compensar com os débitos previdenciários.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

TRIBUTO. ISENÇÃO

Trata-se de isenção de tributo, com base no art. 17, § 1º, III, da Lei n. 9.779/1999, em que o impetrante impugnou a cobrança do PIS calculado sobre receitas operacionais brutas, nos termos, inclusive, do art. 72 do ADCT-CF/1988 (introduzido pela EC. n. 1/1994).

Na hipótese, o impetrante não faz jus à isenção de multa e juros, por não ter sido acolhida sua pretensão em qualquer instância judicial. A supra citada norma veio aliviar a carga tributária dos que não vinham cumprindo débito fiscal durante anos, por força de decisão judicial, ao final em testilha como o entendimento do STF. Precedente citado: EDcl nos EDcl no REsp 158.091-PR, DJ 21/8/2000. (REsp 542.627-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/12/2005).

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A INDIVIDUALIZAR NAS CONTAS AS LIGAÇÕES LOCAIS EFETUADAS DE TELEFONE FIXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 4.709, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Ficam as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa no Estado do Rio de Janeiro, a partir do dia 1º de janeiro de 2006, obrigadas a individualizar cada ligação local efetuada de telefone fixo, fazendo constar na fatura de cobrança a data de cada ligação, horário, duração, número do telefone chamado e o valor de cada ligação, sem ônus ao usuário.

§ 1º – Para fins desta Lei entende-se por ligações locais aquelas denominadas unicamente por pulsos pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§ 2º - As empresas concessionárias também ficam obrigadas a informar a quantidade de pulsos efetuados no mês da cobrança e a quantidade acumulada dos últimos doze meses.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção dos serviços nos casos de pulsos excedentes à franquia mensal, salvo por inadimplência.

Art. 3º - Os pulsos não consumidos até o volume de pulsos franqueados pela assinatura básica, serão cumulados para utilização nos meses seguintes.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei, acarretará ao infrator multa diária de 2000 (dois mil) UFIRS-RJ, e, em caso de reincidência, a multa será dobrada, revertendo-se o valor ao Fundo Especial para Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Parágrafo único – Qualquer consumidor poderá comunicar ao Procon/RJ o descumprimento desta lei, que imediatamente aplicará a multa prevista no caput deste artigo.



3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

ISS

A Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança, declarara legítima a cobrança do ISS pelo Município do Rio de Janeiro sobre serviços praticados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, ao fundamento de que incide a Lei Municipal 2.277/94, uma vez que a isenção prevista na LC Federal 56/87 configura restrição ao poder de tributar do Município, a qual não mais prevalece na vigência da atual Constituição (art. 151, III).

Aplicando a orientação firmada pelo STF no sentido de que a lista de serviços contida no anexo da aludida Lei Complementar é taxativa, definindo quais os serviços passíveis de tributação pelo ISS, asseverou-se que as atividades exercidas pelas recorrentes estão excluídas dessa tributação (itens 44, 46 e 48).

No ponto, afastou-se a aplicação do art. 151, III, da CF, porquanto não se trata de isenção, mas, sim, de hipótese de não incidência tributária.

Assim, entendeu-se que a Lei Municipal 2.277/94 não deve ser aplicada, já que fizera incidir a exação sobre serviço não previsto na LC 56/87. Precedentes citados: RE 236604/PR (DJU de 6.8.99) e RE 116121/SP (DJU de 29.5.2001). RE

361829/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 13.12.2005. (RE-361829)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, determinou a suspensão dos efeitos de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ/MA). A decisão, tomada em Suspensão de Segurança (SS 2863), impede que o Estado do Maranhão pague a um juiz as diferenças salariais referentes à URV sem a incidência de tributos.

O juiz alegou junto ao TJ/MA que as verbas provenientes das diferenças de conversão da URV em moeda Real são de natureza jurídica indenizatória. O Estado do Maranhão sustentou, no Supremo, que a causa tem fundamento constitucional, além de lesão à ordem pública, jurídica e econômica, podendo vir a configurar o chamado efeito multiplicador.

Ao decidir, o presidente do Supremo sustentou que a URV não tem natureza jurídica indenizatória e que sua natureza é de recomposição de perda salarial, o que justifica a retenção dos tributos. O ministro afirmou, na decisão, que de acordo com cálculos da Secretaria de Planejamento do Maranhão, a não realização de desconto poderá redundar em um prejuízo em cerca de R\$ 12,4



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

milhões considerando casos semelhantes, o que comprova lesão aos cofres públicos.

Jobim afirmou ainda que vários magistrados maranhenses ingressaram em juízo, no final de 2005, com ações semelhantes para receber a devolução dos valores descontados de imposto de renda e contribuições previdenciárias, o que configura o chamado efeito multiplicador. (Processo relacionado: SS-2863)

PORTADORES DE AIDS

Em decisão unânime, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu a M. T. P. G, residente em Boa Viagem, no Recife, viúva de militar do Exército, o direito à isenção de imposto de renda sobre a pensão que recebe do Ministério da Defesa, em razão da morte do marido, por entender que ela demonstrou suficientemente, na forma exigida pela lei, ser portadora de Aids, fazendo jus, portanto, à pretendida isenção.

Com base em voto da relatora do processo, ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma rejeitou recurso da Fazenda Nacional que alegava ser devida a cobrança do imposto enquanto a recorrida não apresentasse laudo pericial assinado por médico oficial, ou da própria União, ou do estado, da prefeitura ou do município, conforme exige a lei, atestando sua doença.

Argumentava, ainda, a Fazenda Nacional, ser juridicamente impossível a viúva vir a receber as parcelas de IR já descontadas, como pretendia, desde a data de entrada de seu pedido no protocolo do Ministério do Exército, mas somente a partir da

data da feitura do laudo oficial exigido, conforme determina o Ato Declaratório Normativo 33/93, da Secretaria da Receita Federal.

Para a ministra Eliana Calmon, no entanto, embora a Fazenda tenha razão ao exigir o laudo pericial assinado por médico oficial como determina a lei, a recorrida juntou ao processo farta documentação de unidades hospitalares oficiais, inclusive da Secretaria de Saúde de Pernambuco e do Hospital Militar daquele Estado, vinculado ao Ministério da Defesa, documentos que comprovam suficientemente o atendimento dessa exigência e demonstram ser a recorrida portadora da doença, da qual vem se tratando em hospitais oficiais desde fevereiro de 1996.

Do mesmo modo, reconheceu o direito de a viúva receber as parcelas já descontadas de sua pensão retroativamente a setembro de 1999, data em que deu entrada no pedido administrativo no protocolo, uma vez que os descontos continuaram a ser feitos em razão da exigência descabida da Fazenda Nacional de um outro laudo pericial, quando já existentes nos autos os documentos oficiais indispensáveis ao atendimento da norma legal. (Processo: Resp 628114) - TST – 29/06/2004

COMPETÊNCIA - AÇÃO TRABALHISTA

O juízo trabalhista, ao exame da petição inicial de reclamatória trabalhista fundada em relação de emprego, com pedido de manutenção da posse de imóvel ocupado por empregado despedido, deferiu-lhe liminarmente o direito à retenção do bem em razão do exercício da atividade laboral em zona rural.



O juízo cível que também concedeu liminar em sentido contrário atravessou a jurisdição trabalhista sob o pressuposto de não haver mais relação trabalhista, não se justificando mais a ocupação do imóvel.

Entretanto, no caso, o empregado fora despejado sem pagamento e, por isso, pleiteou o direito da retenção do imóvel, configurando-se o conflito mormente em razão de ser ou não justa a demissão e a extinção do vínculo trabalhista que levou ao despejo. A Turma determinou a suspensão do processo que tramita no juízo cível. (CC 52.943-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/12/2005)

TRABALHO AOS DOMINGOS NO COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL

De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.101/2000, fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal de 1988. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva. Cabe observar que o inciso I do art. 30 da CF/1988 determina que, in verbis: "**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**". (grifamos)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

CITACÃO. EXECUÇÃO

Na execução para entrega de coisa incerta, quando a escolha couber ao devedor, esse é citado para entregar a coisa já individualizada (art. 629 do CPC).

Assim, não há que se falar em um momento prévio de escolha para posterior entrega, após homologação, tal como proclamado pelo Tribunal a quo. (REsp 701.150-SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/12/2005)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Em restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a Min. Relatora alertou sobre o art. 3º do DL n. 1.512/1976, que alterou o prazo prometido de resgate.

O citado decreto autorizou a devolução do empréstimo compulsório no vencimento (20 anos) ou antecipadamente por meio de deliberação da assembléia-geral da Eletrobrás, mediante conversão do crédito em participação acionária.

Sendo assim, explica a Min. Relatora que, com a devolução ao contribuinte por meio de sua conversão em ações da Eletrobrás, surgiu o direito de ação do credor para reaver seu empréstimo em valor atualizado.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Portanto as parcelas convertidas deveriam ser reclamadas quanto às diferenças de correção monetária e juros nos cinco anos imediatamente posteriores à conversão.

Como isso não ocorreu, restaram prescritas. Quanto às parcelas não convertidas em ações, afastou a prescrição. A Min. Relatora, ainda, não reconheceu, na hipótese, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua incidência tão-somente na compensação e restituição dos tributos federais. Outrossim, nas parcelas devolvidas, aplicam-se a correção monetária e os juros. (REsp 668.762-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/12/2005)

JUROS

Retomado julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Partido Liberal - PL contra o art. 5º, caput, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, que admitem, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Min. Carlos Velloso, em voto-vista, acompanhou o voto do relator, Min. Sydney Sanches, que deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do “periculum in mora” inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobim. ADI 2316

MC/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005. (ADI-2316)

TRÂNSITO. MULTA

É ilegal condicionar a vistoria de veículo ao pagamento de multa de trânsito por ser medida indispensável para a segurança da coletividade (CTN, arts. 103, 109 e 131, § 5º).

A multa de trânsito é penalidade administrativa, podendo ser inscrita em dívida ativa e executada pela via do devido processo legal. Precedente citado: REsp 648.390-RJ, DJ 7/3/2005. (REsp 765.740-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/12/2005)

CIRCULAR BACEN Nº 3.313, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006 (DOU de 6.2.2006)

Estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

Art. 1º Estabelecer que as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar ao Banco Central do Brasil, no período compreendido entre as **9 horas do dia 13 de março de 2006 e as 20 horas do dia 31 de maio de 2006**, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional, **na data-base de 31 de dezembro de 2005**, por meio de declaração disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, endereço www.bcb.gov.br.



DESPESAS DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça rejeitou, em sua última sessão, mandado de injunção de autoria do Ministério Público Federal, que pedia a notificação do secretário da Receita Federal para que o órgão incluísse entre as despesas dedutíveis do Imposto de Renda, na área de saúde, aquelas relacionadas à aquisição de medicamentos, aparelhos auditivos e lentes corretivas.

O MPF pretendia que esses itens fossem incluídos ao lado daqueles previstos na instrução normativa nº 65, de 1996, da Secretaria da Receita Federal, que permite a dedução do IR das despesas efetuadas com o próprio contribuinte e seus dependentes com aquisição de aparelhos e próteses ortopédicos.

Ao fundamentar seu voto negando o pedido, o relator do mandado de injunção, ministro Ari Pargendler, invocou o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição e citou as dificuldades de fiscalização para adoção das deduções fiscais pretendidas pelo MPF. No aspecto constitucional, ele salientou que qualquer subsídio, isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, relativos a impostos, taxas ou contribuições, “somente poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal”.

O ministro observou também que é a lei e não a portaria nº 65 da Receita Federal que exclui os gastos com aparelhos auditivos, medicamentos e lentes de contatos como dedutíveis do Imposto de Renda.

Da mesma forma, não foi o ato da Receita Federal o responsável pela inclusão das despesas com próteses e aparelhos ortopédicos entre as deduções do Imposto de Renda.

Citando informações recebidas do secretário da Receita Federal, as quais requereu para instruir o processo, o ministro Ari Pargendler disse que a portaria da Receita apenas explicita o que dispõe a lei 9.250, de 1995. Conforme o artigo 8º dessa lei, entre as deduções que podem ser feitas para a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda se incluem as despesas com aparelhos e próteses ortopédicas e dentárias, além dos gastos com saúde em geral – médicos, dentistas, psicólogos, terapeutas, fonaudiólogos, hospitais, exames laboratoriais e serviços radiológicos. Além dessa observação, o ministro disse, em seu voto, que “se a administração fosse autorizada, na via do mandado de injunção, a reduzir, sem previsão legal, a base de cálculo do Imposto de Renda, nada impediria que mais tarde pudesse majorar este e outros tributos por meio de norma administrativa”.

Ele acrescentou que a falta de regulamentação legislativa sobre os itens pedidos pelo MPF “se deve, com certeza, à dificuldade de viabilizar a dedução das despesas relacionadas a medicamentos, aparelhos auditivos e lentes corretivas”. Apontou, ainda, “a dificuldade de compatibilizá-las (as deduções defendidas pelo MPF) com a respectiva fiscalização”.

Já o subprocurador-geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, ao analisar o mandado de injunção, opinou pela sua concessão. (Processo: MI 168) - (TST - 17.8.2001)